

Processo nº: 2008.0406.6137

Natureza: AÇÃO DE COBRANÇA.

Requerente: IVANILTON DIAS SOARES

Requerido: ALLIANZ SEGUROS S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

IVANILTON DIAS SOARES, brasileiro, solteiro, auxiliar de limpeza, portador do CPF nº 890.463.741-49, residente e domiciliado na Rua João Araújo Lima, Qd. 03, Lt. 14, Bairro Santa Efigênia, Caldas Novas/GO, propôs **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** em desfavor da **ALLIANZ SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço profissional na Rua Luiz Coelho, nº 26, São Paulo/SP.

Em breve síntese que passo a fazer, alegou a parte autora que na data de **29 de agosto de 2003**, foi vítima de acidente de trânsito, ocasião em que sofreu lesões irreversíveis (invalidez parcial e permanente), ficando com dificuldades de aplicar sua força de preensão e sustentação de pesos e, ainda, exercer suas atividades laborais, habituais e esportivas, conforme relatório médico.

Afirmou que procurou o requerido para receber administrativamente a indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), mas este não aceitou seu requerimento, negando a protocolização, não formalizando o pagamento.

Em razão disso, ajuizou a presente ação aos **16 de agosto de 2008**, postulando a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização, referente ao seguro obrigatório DPVAT, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, em virtude de sua invalidez permanente.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/24.

Devidamente citada, a empresa requerida não compareceu à audiência de conciliação perante o Juízo desta Comarca, a qual restou sem êxito.

A parte requerida não apresentou defesa.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

Este é o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre ressaltar que o requerido, devidamente citado, não apresentou contestação, tampouco, compareceu na audiência de conciliação.

Destarte, reconheço a revelia da parte requerida nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

O artigo 330, II do Código de Processo Civil assim prescreve:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença.

(...)

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

Assim, em que pese não serem absolutos os efeitos da revelia, não induzindo, por si só, a procedência do pedido encartado na inicial.

Pois bem, inicialmente, impende ser dito que inexistiu nos autos a prova de que a requerente tenha formulado o pedido de recebimento do seguro obrigatório DPVAT na via administrativa, procedimento correto para dar ciência à requerida do sinistro ocorrido.

Por outro lado, não restou devidamente comprovado que a parte autora esteve em tratamento médico desde a data do sinistro, tomando ciência da sua invalidez apenas recentemente, razão pela qual estabeleço como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, a data do acidente, qual seja, 29/09/2003.

Corroborando esse entendimento, eis o posicionamento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA - DPVAT. PRESCRIÇÃO. 1- Prescreve em três anos a pretensão de direito material contra a seguradora nos casos de seguro obrigatório - DPVAT,

consoante o disposto no art. 206, parágrafo 3º, IX, do CC. O termo inicial para a contagem de tal prazo se dá quando a vítima tem ciência inequívoca de seu estado incapacitante. 2- '**IN CASU**', impõe-se a contagem do prazo prescricional da data do acidente, porquanto o autor não demonstrou que o tratamento se prolongou por tempo considerável, e inexistia nos autos qualquer documento que possa ser considerado como marco em que o apelante tomou ciência inequívoca da sua incapacidade. Apelo conhecido e desprovido'. (TJGO, 2ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR **DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO**. ACÓRDÃO: 19/08/2008).

'ACÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO 'A QUO'. I - Ocorrido o sinistro em 2000, o laudo médico obtido oito anos depois não se presta como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, já que não restou comprovado pelo apelante a submissão a tratamento médico neste período. Em situações como esta considera-se a data do acidente como termo 'a quo' para início do prazo prescricional. II - Ocorrido o sinistro sob a égide do código civil de 1916 e decorrido menos da metade do prazo prescricional então previsto, com a vigência do novo Código Civil, ocorrido em 11 de janeiro de 2003, aplica-se o prazo de 03 (três) anos previsto no artigo 206, §2, IX, a partir da entrada em

vigor deste, conforme inteligência do artigo 2.028, ambos dispositivos do atual codex. III - Ajuizada a demanda quando já fulminada a pretensão autoral pela prescrição, é correta a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do código de processo civil. *apelação cível conhecida, mas improvida. (TJGO, 4ª Câmara Cível. RELATOR DESEMBARGADOR ALMEIDA BRANCO. ACÓRDÃO: 23/04/2009).*

Diante disso, é evidente a aplicação da regra do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo de 03 (três) anos para o exercício da pretensão do beneficiário.

Nesse sentido, vejamos:

'APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206, INCISO IX, DO CPC. 1 - Prescreve em três anos a ação contra a seguradora nos casos de seguro obrigatório (DPVAT), consoante dispõe o artigo 206, parágrafo 3, inciso IX, código civil. apelo conhecido e improvido'. (TJGO. 4ª Câmara Cível, RELATOR DESEMBARGADOR ALMEIDA BRANCO, FONTE: DJ 321 de 27/04/2009).

De conseqüência, tenho que o prazo para o autor postular sua pretensão expirou em **29 de agosto de 2006.**

Em face disso, constato que o prazo prescricional no caso em tela foi ultrapassado, eis que o requerente ajuizou a presente ação em 16/09/2008.

Com efeito, é forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição, operada sobre o direito de ação da parte requerente, uma vez que *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Decorrido o trânsito em julgado, proceda-se as baixas de praxe e após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caldas Novas, 22 de outubro de 2010.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito

Em Auxílio

Dec. Jud. nº 656/2010